



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

N. 2807/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:
BERNARDO CESAR CARLOS BELARMINO DE AMORIM (Data de Nascimento: 24/08/1967)

OU

CPF N° 596.237.724-91

Rol de processos encontrados na pesquisa:

N° do Processo	Classe	Órgão Julgador
0000278-76.2013.4.05.8404	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	12ª Vara Federal

Certidão emitida em: 29/05/2026 às 16:03:23 (data e hora de Brasília)

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE, endereço www.jfrn.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- Foram consultados todos os processos distribuídos até a data de 28/05/2026 às 17:01:50, exceto os processos das bases de dados dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-1476-2363-1



JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

12ª VARA - PAU DOS FERROS-RN (RN-12ªVARA)

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, para os devidos fins e a pedido da parte interessada, **BERNARDO CESAR CARLOS BELARMINO DE AMORIM**, CPF 596.237.724-91, que tramitou nesta Vara os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** nº 0000278-76.2013.4.05.8404, movida por **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** contra **BERNARDO CESAR CARLOS BELARMINO DE AMORIM**. Verifiquei: **que** a inicial foi distribuída em 26/09/2013; **que** em 25/10/2013 foi determinada a notificação do réu; **que** em 25/02/2014 foi determinada a citação do réu; **que** em 14/10/2014 foi proferida Sentença com o seguinte dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com esteio no art. 269, I do CPC, para condenar o réu BERNARDO CESAR CARLOS BELARMINO DE AMORIM, nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, em face da prática de ato de improbidade administrativa, na categoria de dano ao erário, capitulado no art. 10 da mencionada legislação. Tendo presente as peculiaridades da conduta impropria do ilícito praticado e os critérios previstos no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente), fixo a pena de suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e ainda, a perda do cargo de Prefeito de Almino Afonso/RN, se ainda o estiver exercendo, à luz do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, a iniciar-se com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista figurar o Ministério Público Federal no polo ativo da ação. As custas processuais ficam por conta do demandado, ora condenado (art. 20, § 2º, do CPC). Após a certificação do trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte acerca da suspensão dos direitos políticos da ré; b) oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios; c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, 13 de outubro de 2014.*”; **que** em 30/10/2014 foi interposto Recurso de Apelação pelo réu; **que** em 17/11/2014 foi proferido despacho para apresentação de contrarrazões pela parte contrária; **que** em 24/11/2014 foi apresentada contrarrazões pela parte autora; **que** em 25/11/2014 o Processo foi remetido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região; **que** em 15/03/2017 foi proferido Acórdão, dando provimento parcial à apelação do réu, com a seguinte Ementa: “*DIERITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE VALORES. INOCORRÊNCIA, CONTUDO, DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. INOCORRÊNCIA DE DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. APELAÇÃO PROVIDA.1. Cuidam os autos de ação civil pública (improbidade administrativa) em face de BERNARDO CESAR CARLOS BELARMINO DE AMORIM, objetivando a responsabilização do demandado pela prática das condutas improprias previstas no Art. 10, VII e IX, da Lei 8.429/92;2. A acusação pauta-se na acusação de utilização de recursos federais sem procedimento licitatório. Foram, com efeito, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Almino Afonso/RN, no exercício de 2003, através do Programa de apoio a Estados e Municípios para a educação fundamental de jovens e adultos, R\$ 62.845,15, os quais não teriam sido utilizados com as formalidades legalmente exigidas – daí, então, a condenação decretada em primeiro grau e, por casa dela, o apelo do réu;3. Em primeiro lugar, não deve ser acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa e/ou de violação ao contraditório. Se os documentos constantes nos autos*”

fossem, como eram, suficientes para análise da questão, o juízo estava autorizado por lei a indeferir a produção de outras provas, porquanto incapazes de influir no resultado da lide e, portanto, nesta exata condição, inúteis; inteligência da norma contida no CPC/2015, Art. 370;4. Deve-se, na sequência, rejeitar o argumento da prescrição. Considerando a reeleição do recorrente, o termo inicial para o ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa foi a data do término do seu segundo mandato, ou seja, em 31/12/2008. Assim, se esta demanda foi ajuizada em 26/09/2013, constata-se facilmente não terem sido ultrapassados os 05 (cinco) anos previstos no Art. 23, I, da Lei 8.429/93;5. É fato: conforme relatório original do Tribunal de Contas (nº 011.905/2005-5), o ora apelante, à época prefeito municipal, realizou compras de gêneros alimentícios das empresas "CODIPA - Com. e Dist. de Prod. Alimentícios LTDA", "MERCADINHO DO BETO" E "MERCADINHO MIRAGEM II" no valor global de R\$ 46.965,15 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Além disso, contratou serviços gráficos da "IDEAL ARTES GRÁFICAS - A. D. N. dos Santos" pelo montante de R\$ 15.880,00 (quinze mil oitocentos e oitenta reais), sendo correto afirmar que não existe nos autos do processo qualquer documento que comprovasse a realização de procedimento licitatório com as sobreditas empresas;6. Apesar disso, a acusação não aludiu a que os serviços não tivessem sido prestados ou que, por exemplo, tivesse existido sobrepreço ou qualquer tipo de dano - real, comprovado - ao erário. As quantias repassadas, assim, demais de não serem exatamente elevadas, acabaram sendo aplicadas nas finalidades a que se destinavam, e tanto que os órgãos encarregados do controle (TCU) acabaram aprovando as contas do convênio (fls. 623);7. A ação de improbidade administrativa não tem por escopo a punição de meras informalidades, por mais relevantes que sejam as formas e, através delas, as garantias asseguradas. Improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade. Os autos, todavia, passam longe desta realidade, donde a necessidade de absolvição do réu;8. **Apelação provida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de março de 2017.**"; **que** em 19/04/2017 foi interposto Recurso Especial pela parte autora; **que** em 22/08/2017 foi proferida Decisão com o seguinte teor: "Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte. Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. O tema suscitado na peça recursal (prova do cometimento de ato de improbidade administrativa e demonstração do elemento subjetivo da conduta) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7 do STJ). Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial. Expedientes necessários. Recife, 22 de agosto de 2017. Desembargador Federal CID MARCONI Vice-Presidente do TRF da 5ª Região."; **que** em 25/10/2017 os autos foram recebidos eletronicamente no(a) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**; **que** em 01/12/2017 foi proferida Decisão para não conhecer do recurso especial; **que** em 12/03/2018 foi emitida Certidão de Trânsito em Julgado, atestando que o trânsito em julgado se deu em **09/03/2018**; **que** os autos estão devidamente arquivados com baixa na distribuição; Nada mais. O referido é verdade e dou fê. Dada e passada aos 27 de julho de 2026, nesta cidade de Pau dos Ferros/RN. Eu, José Lázaro da Costa, Técnico Judiciário, lavrei esta certidão, que vai assinada eletronicamente, nos termos da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LÁZARO DA COSTA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 27/07/2026, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6046002** e o código CRC **267E214D**.

